



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0009491-63.2014.815.2001 – CAPITAL

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Alexandre Magnus F. Freire

Apelado : Erivan Lins da Costa

Advogado : Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB 11.967

Remetente : Juízo de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública da Capital

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COBRANÇA DE VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. MILITAR. ALEGADO “CONGELAMENTO”. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO. ADUZIDA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FRAGILIDADE. GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI ESPECÍFICA Nº 6.507/1997 CONJUGADA COM LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. CASO CONCRETO. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

Nos termos da Lei nº 6.507, de 30 de julho de 1997, a Gratificação de Insalubridade é devida ao Policial Militar no importe corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença (fls. 50/53) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Erivan Lins da Costa**, que julgou o pedido procedente, para condenar “o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor do adicional de insalubridade correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o soldo, no período compreendido entre janeiro de 2012 a janeiro de 2014, no valor de R\$ 2.975,87”, com atualizações monetárias.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões do seu apelo, o Estado da Paraíba suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição do fundo do direito, por entender que o termo final do lapso prescricional há muito havia se passado quando da propositura desta demanda.

No mérito, aduziu: **1)** o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” da gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma; **2)** Subsidiariamente, ainda que se entenda que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não abarcava os servidores públicos militares, requer a reforma da decisão vergastada, a fim de que se afaste integralmente da condenação o dever de pagar a diferença postulado, com inversão do ônus sucumbencial, fls. 55/65.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo, fls. 67/81.

Parecer do Ministério Público pela rejeição da prejudicial de mérito, - prescrição. No mérito, pelo desprovimento da Remessa Necessária e do apelo, fls. 88/92.

VOTO

1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em março de 2014) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

2. MÉRITO.

A questão posta pelo momento em debate cinge-se a possibilidade ou não do congelamento de gratificação a militares.

Antes de enfrentar a temática é pertinente tecer alguns esclarecimentos para melhor deslinde do recurso:

1. Primeiro, destaco ser reiterado que os militares possuem regime próprio e não se submetem, em regra, as prescrições estabelecidas aos servidores civis.

A situação é acobertada por disposição Constitucional, art. 42, §1º e sobejamente reconhecida pelas Cortes Superiores, senão veja-se:

[...] - **O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.**
III – Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. (ARE 709270 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013)

[...]. **O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua:** a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído

por lei específica estadual; **b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º**, pela qual se reconhece que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”. Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (ADO 28, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Portanto, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos civis, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares)¹.

2. Segundo, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 50/2003², que estabeleceu no seu art. 2º a forma de pagamento de adicionais e gratificações aos servidores públicos da Administração direta e indireta.

Nesta lei restou disciplinado que os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, seria mantida no valor absoluto no mês de março de 2003.

Excetuou, portanto, o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria a praticada no mês de março de 2003, conforme se infere:

LC 50/2003

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único – Excetua-se o disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”. (destaquei)

¹ [...] 2. Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares). Como bem explica Lucas Rocha Furtado, “os militares são agentes públicos, mas não pertencem à categoria dos servidores públicos”. Ressalte-se que “o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios” (RE 551.531/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008).

[...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1369575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

² Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

Citado artigo foi direcionado aos servidores civis, eis que o regramento dos civis somente é aplicável aos militares no que for expresso³, por estes possuírem regime próprio.

3. Terceiro, em 25 de janeiro de 2012, foi editada a Medida Provisória nº 18/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, cuja redação expressamente previu que a forma de pagamento do adicional previsto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada, tanto para os servidores públicos civis como para os militares.

Lei nº 9.703/2012

Art. 2º [...]

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Em outros termos, a norma incluiu os militares na forma do pagamento do adicional contido no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003.

Diante dessa alteração, deve ser delimitada uma questão: apenas o adicional previsto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 é que teve a forma de pagamento preservada.

Mas qual seria o adicional previsto no parágrafo único do r. artigo e como seria a forma do respectivo pagamento ao tempo da norma vigente. O adicional seria o apenas o “**adicional por tempo de serviço**” e a forma de pagamento permaneceu “**idêntica à praticada no mês de março de 2003**”.

E qual seria a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço – aos militares – março de 2003.

Nesse período vigora a Lei nº 5.701/1993, que no art. 12 previa:

Art. 12- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer

³ [...] 1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

4. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0009491-63.2014.815.2001

na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, comutados até a data de sua passagem à inatividade.

Em conclusão, sintetizo:

I - O congelamento para os militares ficou adstrito exclusivamente quanto ao “adicional por tempo de serviço”.

II - A forma de pagamento do adicional por tempo de serviço aos militares é a estabelecida no art. 12 da Lei 5.701/1993.

III - Os outros adicionais e gratificações não foram alcançados pela Lei nº 9.703/2012, de modo que não devem ser “congelados” para os militares.

PASSANDO PARA O CASO EM CONCRETO, VEJAMOS O REFLEXO QUE A NORMA VENHA A REPERCUTIR, ressaltando, inclusive, alteração de posicionamento desta relatoria, a vista de outros casos anteriormente analisados.

Conforme relatado acima, o autor, Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de **adicional de insalubridade**, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba realizado pela edilidade.

Da documentação acostada, percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional de insalubridade, benefício rotulado no **art. 4º da Lei nº 6.507/1997**, segundo o qual *“a Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII e 210, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) só soldo do servidor”*.

Como acima explicitado, o adicional de insalubridade não foi alcançado pela **Lei nº 9.703/2012**, de modo que não se pode dar interpretação extensiva da norma, para entender que o adicional de insalubridade tenha sido congelado, como assim o foi o adicional por tempo de serviço, nos termos da lei.

Ao invés disso, penso que o adicional de insalubridade nunca ficou congelado⁴, exatamente por ausência de previsão normativa explicitando tal questão.

Todavia, para o caso em tela, tal posicionamento deve ser visto com ponderações, tendo em vista: i) a sentença ter reconhecido como devido o congelamento a partir da MP 185/2012, posteriormente vertida na Lei nº 9.703/2012; ii) o recurso

⁴ - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONHECIMENTO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO - DESPROVIMENTO DA REMESSA. - **Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00106845020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 28-03-2017) Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0009491-63.2014.815.2001

voluntário ter sido interposto exclusivamente pelo Estado da Paraíba; iii) impossibilidade de *reformatio in pejus*, ainda o tema seja apreciado por força de Remessa Necessária.

No apelo, o Estado da Paraíba, repito, único recorrente, postula a reforma a fim de ser excluído o dever de pagamento da diferença paga a menor do adicional de insalubridade.

Inobstante o posicionamento declinado no apelo, a sentença não merece reparo.

É que, conforme acima delineado, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003⁵, foi direcionado exclusivamente aos servidores civis não atingindo os militares.

Apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 18/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, é que expressamente previu que a forma de pagamento do adicional previsto no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada, tanto para os servidores públicos civis como para os militares.

Todavia, apenas o adicional por tempo de serviço foi alcançado pelo congelamento, de modo que, não o adicional de insalubridade postulado nestes autos, sequer foi alcançado pela dicção da MP nº 18/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.

Nessa perspectiva, não há reparos a ser procedido na sentença, pois resta devida a atualização da gratificação de insalubridade, com o respectivo pagamento, por encontrar amparo na seguinte norma:

Lei nº 6.507/1997:

Art. 4º - A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos art. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar nº 39, de 2 de dezembro de 1995, corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

Em sendo assim, ressalvados os esclarecimentos inicialmente expostos, a sentença mantém-se indene, sendo devida a condenação da forma como declinada.

Mediante tais considerações, **nego provimento à Remessa Necessária e ao Apelo** para manter a decisão *a quo* integralmente.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em primeiro grau no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do

⁵ Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

CPC⁶, majoro-os em 5%, conquanto a atuação recursal do recorrido consistiu apenas na apresentação de contrarrazões.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04



⁶Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^o a 6^o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2^o e 3^o para a fase de conhecimento.

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0009491-63.2014.815.2001